



DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E AS MUDANÇAS DO PACOTE ANTICRIME

Amanda Batistel RIBEIRO¹

RESUMO: O presente trabalho busca analisar de forma geral o princípio da motivação das decisões judiciais, abordando seus objetivos e necessidades dentro do conjunto de lei e casos na qual será aplicado, nesse sentido se estimula a busca pela informação, haja vista, as mudanças atuais ocorridas em seu âmbito pela nova de do pacote anticrime. A esse título se destaca como essas mudanças são pertinentes para nossa sociedade e forma na qual elas serão aplicadas, além de abordar seus efeitos dentro da justiça penal e no sujeito do processo, sendo este o juiz.

Palavras-chave: Motivação. Decisão. Processo Penal. Pacote Anticrime.

1 INTRODUÇÃO

Dentro do processo penal podemos analisar alguns princípios essenciais, em destaque se analisa o princípio da motivação das decisões judiciais que busca trazer de forma nítida a proteção dos direitos fundamentais do agente, além de uma maior segurança jurídica durante o curso do processo.

Este princípio sofreu algumas mudanças advindas pelo pacote anticrime, uma lei criada pelo ministério da justiça e o governo federal, que tem como objetivo combater o crime em geral, com o foco mais afundo em crime organizado e também na corrupção.

Neste sentido, a conjunção de ambos, versou sobre medidas de maior efetivação da justiça que são atualmente trazidas como um dever do magistrado para o cumprimento de normas e princípios.

Assim, portanto, o presente trabalho, irá abordar como esse princípio das motivações judiciais mudou por causa da lei 13.964/19 usando da metodologia de pesquisa bibliográfica que possui embasamento em autores que dissertam sobre o tema.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: amandabat213@gmail.com Bolsista do Programa de Iniciação Científica Direito Penal na Modernidade.

2 DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O princípio da motivação das decisões judiciais se encontra presente na CF, art. 93, IX e também no código e processo penal no art. 315, §2º do Código de Processo Penal, sendo ele destinado apenas as partes e aos tribunais superiores com a competência recursal, para possibilitar assim a impugnação das decisões judiciais que não estejam devidamente motivadas ou fundamentadas e a essas decisões será feito o respectivo reexame. O princípio hoje é visto como um aspecto político, tendo com entendimento uma garantia da sociedade, que pode aferir a imparcialidade do juiz, a legalidade e justiça de suas decisões.

O artigo 315 do Código de Processo Penal disciplina as hipóteses na qual a decisão judicial não está devidamente motivada, desta maneira se a referida decisão de mérito não possuir uma fundamentação coerente que busque trazer o porquê de tal conclusão do magistrado, ela será nula e então é necessário produzir uma nova sentença de mérito.

Em suma, este princípio ocorre quando se existe o preenchimento dos fundamentos jurídicos que legitimem a interferência que ela vai gerar no direito fundamental do indivíduo, devendo assim trazer fundamentos suficientes para justificar o grau de impacto desta sentença na vida e no direito fundamental do agente, precisando então estar envolvida pela racionalidade do magistrado que está subordinado a lei juntamente com os princípios.

Uma decisão que não foi devidamente motivada, é uma decisão “vazia” de fundamentos e argumentação, não tendo então a racionalidade para legitimar esse comando, a decisão assim sofre com a resignação das pessoas que não o fazem, e por ser nula, ela não irá vincular as partes.

Esse princípio funciona também como uma garantia fundamental, sendo ela também o direito fundamental do cidadão uma vez que verse sobre a intervenção ou até mesmo o restabelecimento dos direitos materiais que foram violados², ou ameaçados, devendo então o aplicador do direito saber como o procedimento deve-se desenrolar e quais os seus poderes, deveres e faculdades.

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Editora Forense, 19º ed, Rio de Janeiro.

Para que possa então ser verificada a imparcialidade e a justiça nas decisões do magistrado, é aplicado o aludido princípio, consistindo então pelo art. 93 da Constituição Federal, a ideia de que as decisões devem ser argumentadas com a indicação do critério de interferência, ou seja, das regras que autorizem a passar o fato constatado a afirmação sobre a sua real ocorrência.

Se entende assim que a motivação é o instrumento pela qual as partes tomam o conhecimento da atividade jurisdicional, para assim se for caso impugnarem os fundamentos da sentença, buscando desta maneira a sua reforma. Sob esse plano de análise podemos dizer que o princípio é endoprocessual, uma vez que ele cuida diretamente da garantia constitucional e processual, constituída para que as partes possam conhecer assim as razões da decisão judicial, e permitindo que o órgão jurisdicional de instancia superior controle a atividade da instancia inferior.

Desta forma, a motivação das decisões judiciais, se torna um termômetro para se detectar as possíveis injustiças presentes em um estado democrático de direito, não permitindo que as decisões arbitrárias acabem ferindo então os direitos fundamentais do indivíduo e possibilita assim a participação destes na vida pública, pois além de ter a exigência para a declaração dos fundamentos em que a decisão foi baseada, expondo assim as razões pela qual o juiz chegou aquele determinado resultado, exige também a existência do fundamento em si, para que a motivação seja justa e legal.

Podemos afirmar também que este princípio conversa com outros, como por exemplo o do duplo grau de jurisdição, na qual em sua essência o direito fundamental foi prejudicado pela decisão de submeter o caso penal a outro órgão hierarquicamente superior na estrutura da administração da justiça.

O duplo grau de jurisdição conversa com o princípio da motivação das decisões judiciais, pelo fato de fazer um reexame do veredito apontado que esteja em inconformidade do ser humano e a necessidade de rever a decisão que lhe é contrária. Além disso, o duplo grau de jurisdição tem como enfoque o compartilhamento da decisão, bem como a distribuição para a justiça. É possível concluir, as semelhanças entre esses princípios e também o fato de se classificarem como um direito fundamental.

3 DO PACOTE ANTICRIME E SUAS ALTERAÇÕES

O denominado “pacote anticrime” é uma lei 13.964/19 instituída pelo governo federal e pelo Ministério da Justiça e versa sobre um conjunto de norma que tem como objetivo combater o crime organizado, o crime violento e a corrupção. Tornou-se assim uma legislação mais rigorosa, no entanto mesmo tendo características relevantes tal lei ainda possui partes vagas que são carentes de uma atenção.

É de importante destaque afirmar que o pacote anticrime, fora consagrado como a junção de vários “pacotes”³, ou seja, planejamentos de antigas leis que mudariam o cunho penal existente em nossas leis, todavia nunca conseguiriam se encaminhar para sua conclusão, sempre estagnadas. Assim, a atual reforma tende-se a uma classificação mais positiva do que o normalmente esperado.

Essa reforma trouxe diversas mudanças tanto no âmbito penal como processual penal, o foco do presente trabalho é analisar então a referida mudança no art. 315 do Código de Processo Penal, de maneira aprofundada, versando sobre os pontos do princípio da motivação das decisões judiciais que fora alterado.

Inicialmente houve a diferenciação dos termos fundamentação e motivação que em suma a motivação seria os elementos usado pelo juiz dentro dos seus critérios racionais; atingindo assim a fundamentação, na qual pretende-se aqui apontar o alicerce da motivação baseada nas provas dos autos.

De forma nítida, se encontra o caso da prisão preventiva que deve ser motivada e fundamentada pelo magistrado, assim se expõe um rol de situações versando sobre quais decisões não seriam classificadas como motivadas dentro da nova redação do artigo 315, §2º do Código de Processo Penal que foi alterado pelo pacote anticrime.

Além disso outro ponto relevante a se abordar seria a questão de revogação da prisão preventiva de ofício, durante processo, a investigação ou por pedido das partes, se houver a falta da chamada justa causa para o caso em questão, será admitido assim a nova decretação, contudo deve existir fundamentação para tal.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado**. Editora Forense, 1º ed, Rio de Janeiro, 2020.

A parte totalmente inédita para essa situação, é a da necessidade de revisão pelo magistrado da prisão preventiva periódica. É neste momento que o juiz estará fazendo assim o reexame da decisão judicial que antes era falha. Está nova análise será pontuada através das provas existentes nos autos do processo, isso é feito de ofício e se assim o magistrado não fizer essa revisão torna a prisão preventiva ilegal.

3 CONCLUSÃO

O presente trabalho versou sobre a conexão do princípio das motivações da decisão judicial e das novas mudanças advindas do pacote anticrime.

Tais situações atuaram em conjunto assim para manter a segurança jurídica dentro do processo além da proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, para que não exista de certa forma uma lesão a um direito tutelado.

A forma que o pacote anticrime trabalhou esse princípio se considera mais rígida, na qual observa-se uma maior responsabilidade para o magistrado e que regulou assim a motivação e fundamentação que foram feitas dentro dessas sentenças, haja vista, que estão assim buscando justificar o porquê de tais decisões e a forma em que se chegou ao referido resultado.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Editora Forense, 19º ed, Rio de Janeiro, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado**. Editora Forense, 1º ed, Rio de Janeiro, 2020.